Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4023/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/365/2010
PROTOCOLO	: 963398
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS
RESPONSÁVEL	: JOSÉ GILBERTO GARCIA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: TERMOS ADITIVOS N. 1 AO N. 9 DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1/2010.
EMPRESA CONTRATADA	: AIRES GONÇALVES & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
VALOR INICIAL	: R$ 96.518,77
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMOS ADITIVOS. ATOS REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação dos Termos Aditivos de n. 1 ao n. 9 do Contrato Administrativo n. 1/2010 (3ª fase), celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS e a empresa Aires Gonçalves e Advogados Associados, constando como ordenador de despesas o Sr. José Gilberto Garcia, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a prestação de serviços jurídicos, no valor global de R$ 96.518,77 (noventa e seis mil, quinhentos e dezoito reais e setenta e sete centavos).

Foi emitida a Decisão Singular DSG - G. JAS n. 3279/2010, julgando a regularidade da Inexigibilidade de Licitação e da formalização contratual.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 6798/2018, entendendo pela regularidade dos termos aditivos.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 10337/2018, opinando pela regularidade dos Termos Aditivos de n. 1 ao n. 9.

DA DECISÃO

Os Termos Aditivos de n. 1 ao n. 9 do Contrato Administrativo n. 1/2010 estão em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente

à época, e foram pactuados em observância às exigências da Lei n. 8.666/1993.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados tempestivamente para esta Corte de Contas, atendendo o prazo de 15 (quinze) dias úteis conforme a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que os termos aditivos merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos Termos Aditivos de n. 1 ao n. 9 do Contrato Administrativo n. 1/2010 (3ª fase), celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS e a empresa Aires Gonçalves e Advogados Associados, constando como ordenador de despesas o Sr. José Gilberto Garcia, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para o acompanhamento integral da execução financeira do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs